

**Processo n.:** @TCE 20/00182059

**Assunto:** Tomada de Contas - Conversão do Processo n. @REP-20/00182059 - acerca de supostas irregularidades no recebimento de taxas para uso do Ginásio Municipal Ademar Garrincha

**Interessado:** Vilso Rostirolla

**Responsáveis:** Robson Aurélio da Costa, Celso Rogério Alves Ribeiro e Rafael Athayde

**Procuradora:** Karine dos Santos (de Rafael Athayde)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Correia Pinto

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 369/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, e condenar o Sr. **ROBSON AURÉLIO DA COSTA**, Coordenador-Geral de Esportes da Fundação de Esporte e Cultura do Município de Correia Pinto à época, inscrito no CPF sob o n. 044.897.839-30, ao pagamento da quantia de **R\$ 9.450,80** (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), relativa ao dano ao erário municipal causado pela ausência de recolhimento de taxas oriundas da utilização do Ginásio Municipal Ademar Garrincha, indevidamente recebidas dos usuários do ginásio pelo Responsável, em contrariedade ao disposto no §1º do art. 2º da Lei Complementar (municipal) n. 139/2014, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município de Correia Pinto**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da data das reservas do Ginásio, conforme Apêndice “A” do **Relatório DGE/Coord.1/Div.2 n. 703/2022**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, em face da omissão no dever de adotar providências para apurar a efetiva responsabilidade de servidor da Prefeitura pela prática de ato ilegal e causador de prejuízo aos cofres do Município, em descumprimento ao disposto nos arts. 3º e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 2.2 do Relatório DGE), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

**2.1.** ao Sr. **CELSON ROGÉRIO ALVES RIBEIRO**, ex-Prefeito Municipal de Correia, portador do CPF n. 217.068.839-00, multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos);

**2.2.** ao Sr. **RAFAEL ATHAYDE**, Diretor da Fundação Municipal de Esportes e Cultura à época, inscrito no sob o n. CPF 028.419.999-04, multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

**3.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado e aos Responsáveis supranominados, à procuradora constituída nos autos, à Câmara



de Vereadores e à Prefeitura Municipal de Correia Pinto e ao Ministério Público Estadual da Comarca de Correia Pinto, em face da instauração de Inquérito Civil n. 06.2020.00002266-8, conforme informações de f. 1161.

**Ata n.:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC